

EXMA SRA. DESEMBARGADORA 3ª VICE-PRESIDENTE DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Ref.: Ação de Revogação de Doação nº 0038445-91.2014.8.19.0002

ESTADO DO RIO DE JANEIRO, pelo Procurador do Estado infra-assinado, vem respeitosamente a V. Exa., com fundamento no art. 1.029, §5º, III do Código de Processo Civil, requerer a **CONCESSÃO LIMINAR DE EFEITO SUSPENSIVO** aos recursos especial e extraordinário interpostos às Cortes Superiores em face da decisão de fls. 779/781, proferida pela e. 9ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, pelas razões que se passa a expor.

APROPRIAÇÃO ILEGAL E INCONSTITUCIONAL DE BEM PÚBLICO

Trata-se de ação de revogação de doação proposta pelo Estado do Rio de Janeiro em razão da alienação do imóvel no qual está erigida a sede do Clube Regatas Icaraí, no Município de Niterói, bem público doado com clara vinculação às atividades sociais do aludido clube. A alienação visa a construção de grande empreendimento imobiliário na área mais valorizada do Município de Niterói.

Com efeito, diversas manobras regimentais juridicamente inválidas foram perpetradas para viabilizar a venda de bem público por pelo menos 40 milhões de reais, com vistas à construção de prédio residencial no local e à repartição do produto da venda entre os sócios-proprietários do clube. Veja-se, Exa.: a prevalecer o negócio jurídico ora combatido, um bem público doado para consecução de atividades sociais de um Clube seria vendido a particulares, obviamente sem licitação, e sem que nem sequer um real ingressasse nos cofres do Estado do Rio de Janeiro.

Contra tal absurdo, o Estado do Rio de Janeiro propôs a presente ação de revogação de doação por descumprimento de encargo (doc. 1), para a retomada do bem público, forte na cláusula de reversão contida no ato inicial de doação (doc. 2). Paralelamente, correu perante o mesmo juízo ação popular ajuizada por cidadãos com o escopo de anular ato evidentemente lesivo ao patrimônio público (doc. 3).

Em ambos os processos, os demandados alegaram em sede defensiva que a inalienabilidade do bem fora revogada pelo Decreto-Lei nº 465, de 14/04/42 (doc. 4). Aduziram também a regularidade dos atos que culminaram na celebração do negócio, além da sua necessidade, diante da situação financeira enfrentada pela associação civil.

Diante da inequívoca conexão entre os objetos, ambos os processos foram reunidos para julgamento, resultando em sentenças de improcedência (doc. 5), sob a fundamentação que o Decreto-lei nº 465/42 subsistia frente ao então novel texto constitucional estadual, constituindo-se em ato jurídico perfeito insuscetível de anulação pela via judicial.

A sentença proferida nos autos foi objeto de recursos de apelação por parte do Estado, dos autores da Ação Popular e do Ministério Público, todos desprovidos pelo aresto proferido pela e. 9ª Câmara Deste Tribunal (doc. 6). Os embargos de declaração opostos foram igualmente desprovidos (doc. 7).

Diante disso, o Estado interpôs Recurso Extraordinário (doc. 8) e Recurso Especial (doc. 9). Nada obstante, tais recursos ainda demorarão a subir à 3ª Vice-Presidência, motivo pelo qual vem o Estado requerer a atribuição de efeito suspensivo por meio da presente peça processual.

ATRIBUIÇÃO IMPERIOSA DE EFEITO SUSPENSIVO

É de conhecimento notório a adoção pelo Código de processo Civil da regra do efeito imediato da decisão judicial, com a atribuição de efeito suspensivo aos recursos interpostos somente em hipóteses excepcionais, regra que, no caso dos recursos especial e extraordinário, já era expressa no CPC/73.

Contudo, os requisitos legalmente previstos para o deferimento de efeito suspensivo estão presentes na demanda em comento, na forma do § 5º do art. 1.029 c/c parágrafo único do art. 995 do CPC:

Art. 1.029, § 5º. O pedido de concessão de efeito suspensivo a recurso extraordinário ou a recurso especial poderá ser formulado por requerimento dirigido:

Art. 995. Os recursos não impedem a eficácia da decisão, salvo disposição legal ou decisão judicial em sentido diverso.

Parágrafo único. A eficácia da decisão recorrida poderá ser suspensa por decisão do relator, se dá imediata produção de seus efeitos houver risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, e ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso.

Quanto ao *periculum in mora*, é evidente que a manutenção da eficácia da decisão possui o condão de gerar o risco de danos graves, pois, na hipótese de efetivação da venda, ocorrerá a demolição da sede física da agremiação esportiva, e assim restará inviabilizada a prestação dos serviços a que se destina. Logo, em caso

de reforma da decisão restará impossibilitada a reparação dos efeitos, pela impossibilidade de retorno ao status *quo ante*.

O outro requisito revela-se igualmente presente, pois as teses debatidas ao longo da demanda, que serão objeto de apreciação em sede de cognição extraordinária, revelam amplo espectro de probabilidade da alteração do julgado exarado pelo Tribunal *a quo*.

Destarte, o presente requerimento possui os requisitos exigidos pelo Código de Processo Civil, de acordo com posicionamento já manifestado por órgão fracionário deste e. Tribunal de Justiça:

*O CPC/15 unificou as providências de urgência, antes separadas em medidas cautelares e antecipação de tutela, agora nominadas de tutela de urgência, art.300 c/c art.305, ambos da Lei Processual Civil, sendo taxativo quanto ao modo e meio de se pleitear a atribuição de efeito suspensivo ao REsp nos casos de urgência, art. 1.029, §5.º, qual seja através de requerimento endereçado ao tribunal superior respectivo, ao relator ou ao presidente ou vice-presidente do tribunal recorrido (incisos I, II e III). **De fato, a expressão requerimento contida no texto legal deve ser compreendida como ação, com requisitos mínimos de congruência: exposição dos fatos e caminhada processual, razões de direito, plausibilidade da matéria recursal, riscos de danos de difícil reparação ou irreparáveis para o caso de a decisão recorrida ter seus efeitos efetivados e mantidos.** E, por fim, um pedido expresso de atribuição de efeito suspensivo ao REsp manejado.¹*

Desta forma, expressa a necessidade de apreciação do requerimento ora ofertado, nos termos do artigo 1.029, § 5º, previamente aos recursos extraordinários oportunos.

DANO IRREPARÁVEL: RISCO DE Esvaziamento da Prestação JURISDICIONAL

O primeiro requisito flagrantemente caracterizado na demanda em comento para a suspensão da decisão proferida é o grave risco de danos irreparáveis caso mantida a decisão até seu julgamento definitivo.

¹ Agravo de Instrumento nº 0026685-83.2016.8.19.0000. Des. Carlos Azeredo de Araújo - Julgamento: 04/04/2017 – Nona Câmara Cível. – grifamos.

Isso porque, conforme vastamente demonstrado ao longo da demanda, restou evidenciado que, após a ultimização da venda do terreno pelo Clube à SOTER, os sócios proprietários pretendem extinguir a sociedade, com a repartição, entre eles, do montante líquido conquistado com a venda.

Trata-se de um valor de negociação do patamar de 40 milhões de reais, imediatamente decorrentes do patrimônio público, que serão revertidos ao patrimônio privado, o que caracteriza absoluto desvio de finalidade da doação realizada e que, relembre-se, foi originalmente precedida de desapropriação (logo, configura-se dupla perda para o Estado).

Aqui reside o grande risco da manutenção dos efeitos da decisão proferida, visto que mantidos os seus desígnios, e não reconhecida a impossibilidade da alienação do bem, de imediato a construtora passará a exercer a posse, o que culminará fatalmente na demolição das instalações para a preparação do terreno ao empreendimento imobiliário que o sucederá.

Não é mistério que se trata de imóvel com área superior a 8.000m², situado em área nobre de Niterói, e que a possível adquirente se dedica de forma notória ao ramo da construção civil naquele Município, com diversos empreendimentos realizados.

Outro ponto que deve ser ressaltado acerca dos efeitos deletérios da manutenção da decisão diz respeito ao risco danos a terceiros, em flagrante violação ao princípio da segurança jurídica. Isto porque existe uma efetiva possibilidade de, caso executado provisoriamente o acórdão e iniciado empreendimento imobiliário no imóvel, ocorrer a aquisição de direitos imobiliários por terceiros de boa-fé.

E, uma vez reformada a decisão (o que confia o ente público, ante o direito tutelado), os adquirentes seriam diretamente atingidos, em grave atentado à segurança jurídica. Efeito que atingiria a todos os envolvidos, pela ocorrência do instituto da evicção.

É impossível de antemão precisar a duração do procedimento de julgamento dos recursos interpostos. Permitir a manutenção dos efeitos do acórdão atacado pode, então, ensejar não somente a demolição do imóvel como a consequente edificação de prédio residencial, e até mesmo a sua ocupação pelos adquirentes.

Como é de notório saber, a teoria do fato consumado tem sido aplicada por nossas Cortes em situações excepcionalíssimas, nas quais o decurso do tempo para o julgamento definitivo ocasiona que situações precárias sejam consolidadas.

A tutela da confiança de eventuais terceiros adquirentes de boa-fé possui hipotético condão de obstar a retomada do bem público pela Administração, pois existe orientação jurisprudencial do **STJ** para a aplicação da citada teoria caso a restauração da estrita legalidade ocasionar danos sociais maiores que a manutenção da situação consolidada.

Portanto, somente a garantia do trânsito em julgado, uma vez esgotada a rediscussão de todas as teses jurídicas expostas e tornado imutável o comando judicial, confere segurança jurídica para o início das obras. O risco de atingimento a esfera jurídica de terceiros impõe o deferimento do efeito suspensivo aos recursos extraordinários.

O risco é efetivo. Destino outro não será o do terreno situado na Avenida Jornalista Alberto Francisco Torres, nº 63, como se depreende da edição da Lei municipal nº 3.018, de 17/01/2013 (doc. 10), que alterou os gabaritos urbanísticos exclusivamente daquele imóvel, a fim de permitir seja nele erigida construção de grande monta.

Somente com o efeito devolutivo recursal, resta autorizada a continuidade do procedimento de aquisição e incorporação imobiliária por parte da SOTER S/A. E, a se iniciarem as obras, a primeira medida será a demolição das instalações, situação fática impossível de retroação uma vez reformada a decisão.

Desta forma, não há como não se admitir que, mantidos os efeitos da decisão proferida nos autos, **simplesmente 40 milhões de reais decorrentes, oriundos do patrimônio estatal**, serão incorporados ao patrimônio privado dos sócios proprietários do Clube de Regatas de Icarai, desvirtuando em absoluto a finalidade da doação realizada em 1935.

Em outros termos, a exequoriedade imediata da decisão proferida na demanda enquanto houver a rediscussão extraordinária terá o condão, inequivocamente, de ensejar o esvaziamento do objeto da lide, uma vez que, a um só tempo, i) admite a alienação do imóvel, e ii) condiciona a verificação da possibilidade de reversão ao patrimônio estadual para momento futuro, constatada a dissolução da associação.

Portanto, a manutenção da sua exequoriedade imediata traz inequivocamente o risco de perecimento do direito do Estado do Rio de Janeiro, que provavelmente virá a ser reconhecido nas instâncias superiores. Mas tal provimento seria possivelmente em vão, se ocorrer o perecimento, seja ele advindo da consumação da alienação do imóvel, seja da distribuição do produto dessa alienação entre os sócios proprietários em desatendimento à vinculação do patrimônio à finalidade pública social, justificando-se, assim, a concessão de efeito suspensivo ao presente recurso.

Assim, por força do risco manifesto de **triplo prejuízo Estatal** (*1- Indenização pela Desapropriação; 2- Doação do bem a particulares, ainda que com finalidade pública; 3- Não reconhecimento da revogação/reversão do bem/produto da alienação ao patrimônio do Estado*), **revela-se a necessidade de concessão de efeito suspensivo**.

PLAUSIBILIDADE PATENTE

De acordo com a norma adjetiva, o pedido de concessão de efeito suspensivo recursal deve atender não só ao requisito atinente ao e do *periculum in mora*, mas também à demonstração do *fumus boni iuris*.

O propalado *fumus boni iuris* relaciona-se à plausibilidade do próprio direito invocado, consubstanciado na demonstração da probabilidade de provimento do recurso manejado. Probabilidade do direito, na lição de Eduardo José da Fonseca Costa, ao tratar da previsão genérica do art. 300 do CPC, é “*mero juízo de aparência, verossimilhança ou probabilidade sobre a existência da pretensão de direito material objeto da lide principal.*”²

Para a jurisprudência pátria, trata-se de juízo objetivo acerca da tese recursal, que não deve somente se revelar plausível, mas satisfazer os requisitos de viabilidade de admissão do recurso a que se pretende conferir efeito suspensivo.

Nesse aspecto, as teses expostas nos autos possuem importância tamanha que não podem ser ignoradas antes de sua rediscussão nas instâncias superiores. Manter o cumprimento do julgado antes do pronunciamento final, mais que dos perigosos efeitos já assinalados, configurará a execução provisória de julgado fatalmente reformado.

Afinal, confia-se na reforma do julgado, seja no Superior Tribunal de Justiça, seja no Supremo Tribunal Federal, pois a sua manutenção nos termos atuais viola flagrantemente tanto dispositivos constitucionais como normas contidas em legislação federal comum.

Não se trata de rediscussão fática (que inviabilizaria a pretensão recursal), mas de debate estritamente jurídico, cujo resultado reputa-se plausível de reformar o julgado.

De modo sumário, já que não se trata aqui da exposição das teses recursais, a relevância e plausibilidade da discussão jurídica travada nos autos pode ser demonstrada objetivamente.

Primordialmente, exsurge a clara violação ao artigo 97 da CRFB e da Súmula Vinculante nº 10. Afinal, é lição basilar de direito público que somente pelo voto da maioria absoluta de seus membros, ou dos membros do respectivo órgão especial, poderão os tribunais declarar a inconstitucionalidade de lei ou de ato normativo do Poder Público.

E, de acordo com o verbete sumular editado pelo Supremo Tribunal Federal, “*Viola a cláusula de reserva de plenário a decisão de órgão fracionário de Tribunal que embora não declare expressamente a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo do poder público, afasta sua incidência, no todo ou em parte*”.

² Art. 300. In: STRECK, Lenio Luiz; NUNES, Dierle; CUNHA, Leonardo (orgs.) *Comentários ao Código de Processo Civil*. São Paulo: Ed. Saraiva, 2016. p. 412.

Evidenciou-se que, no caso dos autos, muito embora não tenha o órgão fracionário declarado expressamente a inconstitucionalidade do art. 68, §3º, da CERJ, subtraiu-o de sua aplicação ao caso concreto, negando vigência, portanto, ao dispositivo da Carta Estadual de 1989 e sua incidência à alienação operacionalizada em 2013, sem a observância da norma constitucional e da súmula do STF.

Ademais, existe violação aos dispositivos da lei civil no que concerne aos encargos do ato de doação. Afinal, foram as evidências de desvio da finalidade da destinação do imóvel que motivaram o ente público a ingressar com a ação de revogação de doação, com fulcro nos artigos 553 e 555 do Código Civil, de forma a fazer prevalecer o interesse público sobre o interesse patrimonial privado dos sócios proprietários.

Persiste o debate acerca da configuração da garantia constitucional do ato jurídico perfeito na supressão da cláusula de inalienabilidade havida por força do Decreto-Lei 465/42, que afastaria a aplicação do instituto da reversão previsto na norma constitucional estadual.

Porém, como advoga o ente público, o regime jurídico regente dos efeitos da doação onerosa foi sendo alterado concomitantemente às alterações ocorridas no ordenamento jurídico pátrio, mormente no que toca às alterações constitucionais, que inauguram nova ordem jurídica.

E como se sabe, de acordo com jurisprudência pacificada dos Tribunais Superiores, não há direito adquirido a regime jurídico. Como o imóvel em questão está sujeito a um regime jurídico *sui generis*, em razão da vinculação à sua finalidade social, a alteração dessas normas no tempo nada mais é do que alteração do regime jurídico sobre o qual o imóvel se insere.

A tese fundante para a rediscussão jurídica do caso, é que somente configuraria ato jurídico perfeito se alienação houvesse ocorrido antes do texto de 89. Se o Estado cogitasse desconstituir tal alienação com base no art. 68, §3º, de sua Constituição, restaria por óbvio impossibilitado.

Mas não foi o caso: o ato de alienação da coisa doada não pode ser reputado juridicamente perfeito (e assim não atingido pelos efeitos extraídos do texto constitucional), pois somente foi realizado **após 24 (vinte e dois) anos da sua edição.**

TESES ARGUIDAS PERANTE AS CORTES SUPERIORES

De modo a permitir melhor exposição da plausibilidade das teses jurídicas invocadas nos recursos que serão interpostos, seguem os argumentos a serem deduzidos em ambas as peças, visualizadas em quadro para maior didatismo:

Recurso Extraordinário	Recurso Especial
<p>Tese nº 1) <u>Violação ao artigo nº 97 da CRFB e da Súmula Vinculante nº. 10.</u> → Embora de forma não expressa, a subtração de aplicação no caso concreto do art. 68, §3º, da CERJ, viola a cláusula de reserva de plenário.</p> <p>Tese nº 2) <u>Violação aos artigos 1º e 5º, XXXVI da CRFB.</u> → A disposição do bem público pela direção da Associação Desportiva viola o Princípio Republicano estatuído na CF. → Inexistência de ato jurídico perfeito, pois a alienação do imóvel foi posterior à entrada em vigor da norma constitucional, em 1989, em descompasso ao texto constitucional. → Não há que se falar em direito adquirido a regime jurídico. Jurisprudência pacífica do STF.</p>	<p>Tese nº 1) <u>Violação aos artigos 948 e 949, II, do Código de Processo Civil.</u></p> <p>Tese nº 2) <u>Violação ao artigo 6º do Decreto-Lei nº 4.657/42 (LINDB).</u></p> <p>→ Tese nº 3) <u>Violação aos arts. 553 e 555 do CC.</u> → Os encargos constantes do ato original de doação do imóvel impedem a sua alienação, e o seu descumprimento autoriza a revogação da doação pelo ente estadual. → Descumprimento dos objetivos eminentemente públicos consistentes na promoção desportivo-social.</p>

Todas essas questões serão rediscutidas em sede extraordinária, com ampla probabilidade de consubstanciarem a reforma do julgado proferido nos autos. Diante da relevância jurídica das teses a serem enfrentadas, pugna o ESTADO DO RIO DE JANEIRO pela **concessão do efeito suspensivo**, diante do cumprimento do requisito expresso no artigo 995, parágrafo único.

CONCLUSÃO

Pelas razões acima expostas, restando demonstrada a presença dos requisitos do *periculum in mora* e do *fumus boni juris*, o ESTADO DO RIO DE JANEIRO vem requerer a V. Exa. seja concedido efeito suspensivo aos recursos especial e extraordinário, de modo a sustar os efeitos da decisão proferida pela 9ª Câmara Cível até o pronunciamento final pelos Tribunais Superiores.

Rio de Janeiro, 9 de novembro de 2017.

ALEXANDRE SIUFFO SCHNEIDER
Procurador do Estado